



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.009582/2005-86
Recurso nº 176.443 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.336 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente NARDON, NASI AUDITORES INDEPENDENTES
Recorrida DRJ - PORTO ALEGRE

IRPJ. LUCRO REAL. CANCELAMENTO DE VENDAS. Inadmissível a redução do resultado do exercício mediante o estorno de receitas supostamente canceladas, sem a devida comprovação do cancelamento, ainda mais quando as vendas alegadamente canceladas ocorreram em anos-calendários anteriores.

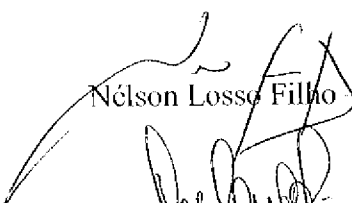
IRPJ. LUCRO REAL. TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. DESPESAS INDEDUTÍVEIS. Não caracterizam despesas dedutíveis de apuração do lucro real os valores aplicados em sistemas de capitalização e resgatados para conta corrente bancária do contribuinte.

IRPJ. LUCRO REAL. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. Não comprovado que o lançamento contábil de ajuste de conta de passivo se refere a despesas financeiras, as quais, pelos contratos apresentados pelo contribuinte já haviam sido contabilizadas anteriormente, incabível a dedução desse valor na apuração do lucro real.

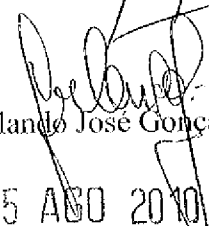
IRPJ. LUCRO REAL. DESPESAS DESNECESSÁRIAS. São indedutíveis as despesas financeiras derivadas de empréstimos e financiamentos em relação aos quais não se comprovou serem necessários para a atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



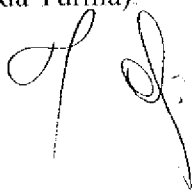
Nelson Losso Filho - Presidente



Orlando José Gonçalves Bueno - Relator

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (Presidente), Carlos Alberto Donassolo, Valeria Cabral Géo Verçoza, Darci Mendes de Carvalho Filho (Suplente Convocado), Nercida de Miranda Finamore Horta, Orlando Jose Gonçalves Bueno (Vice Presidente da Turma).



Relatório

Trata-se de autuação de IRPJ, referente ao exercício de 2003, levada a efeito pela fiscalização e cientificado ao contribuinte em 18.11.2005, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário, acrescido de multa de ofício equivalente a 75% e juros de mora.

Ao tempo dessas verificações, foram constatadas a ocorrência das seguintes irregularidades fiscais:

- (i) redução indevida da base de cálculo do IRPJ, uma vez que contabilizou despesas não comprovadas ou não necessárias à atividade econômica da sociedade; e
- (ii) redução indevida da base de cálculo do IRPJ, pois efetuou estornos de receita não comprovados ou sem amparo legal.

Inconformado com a imposição tributária, o contribuinte, apresentou, tempestivamente, sua impugnação 782/790.

Reconhece o contribuinte o cometimento de erros e declara não ter agido de má-fé ou com intenção de lesar o Fisco. Ademais, faz breve digressão sobre o processo de reestruturação a que se viu submetido por contingências comerciais, elencando as seguintes razões pelas quais entende deva ser desconstituída a exação:

(i) em relação aos estornos de receitas sem comprovação, justifica-os em face da não renovação de contrato de prestação de serviço, com cancelamento da fatura emitida, ou em virtude de os clientes discordarem da qualidade do serviço; estorno de faturas não pagas pelo cliente com emissão de novas, em valor atualizado; desistência do trabalho por parte do cliente e outros ajustes que ocasionaram a re-emissão das faturas.

Todavia, o contribuinte não apresentou qualquer documentação que comprove as alegações acima.

(ii) que os valores relativos aos títulos de capitalização correspondiam a aplicações “coercitivas” no sistema bancário e que, vencidos, eram creditados em conta corrente da autuada, funcionando como redutores das despesas financeiras. Tendo em vista terem sido imobilizados indevidamente, foram baixados à conta de despesas por ocasião da conciliação contábil;

(iii) que os valores lançados em conta de despesas financeiros e tidos por não comprovados correspondem à diferença entre os encargos contabilizados pelo agente financeiro (Finansinos) e os contabilizados por ela, os quais, ante a impossibilidade de identificação item a item, foram contabilizados pela diferença total;

(iv) que as despesas consideradas não necessárias correspondem a valores transferidos para a empresa Unipaper S/A para elaboração de parte de projeto de



gerenciamento de negócios e desenvolvimento dos trabalhos de auditoria. Entretanto, não houve acerto final com aquela empresa e o projeto não foi finalizado, havendo a intenção de transforma-lo em produto a ser comercializado para outras empresas. Não podendo, assim serem classificadas como desnecessárias.

Por fim e com base nos esclarecimentos acima, requereu o acolhimento de suas razões e a declaração de insubsistência do auto, desconstituindo o respectivo crédito tributário.

Em vista aos argumentos apresentados pelo contribuinte, a DRJ – Porto Alegre/RS manifestou-se, em fls. 863/865, nos termos seguintes:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

IRPJ. LUCRO REAL. CANCELAMENTO DE VENDAS. Inadmissível a redução do resultado do exercício mediante o estorno de receitas supostamente canceladas, sem a devida comprovação do cancelamento, ainda mais quando as vendas alegadamente canceladas ocorreram em anos-calendários anteriores.

IRPJ. LUCRO REAL. TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. DESPESAS INDEDUTÍVEIS. Não caracterizam despesas dedutíveis de apuração do lucro real os valores aplicados em sistemas de capitalização e resgatados para conta corrente bancária do contribuinte.

IRPJ. LUCRO REAL. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. Não comprovado que o lançamento contábil de ajuste de conta de passivo se refere a despesas financeiras, as quais, pelos contratos apresentados pelo contribuinte já haviam sido contabilizadas anteriormente, incabível a dedução desse valor na apuração do lucro real.

IRPJ. LUCRO REAL. DESPESAS DESNECESSÁRIAS. São indedutíveis as despesas financeiras derivadas de empréstimos e financiamentos em relação aos quais não se comprovou serem necessários para a atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora.

Lançamento Procendente

O contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário reproduzindo as alegações apresentada em sua impugnação, sem, contudo, contestar substancial parcela da autuação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal dele tomo conhecimento.

A autoridade de primeira instância em voto bem lavrado, conscienciosamente descreveu os fatos e o direito aplicável à questão posta perante essa E. Turma.

Inicialmente, cumpre destacar que os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre/RS, nas razões preliminares de seu voto destacou que *“substancial parcela da autuação não foi contestada pela impugnante, não se instaurando o litígio em relação a esses pontos do lançamento”*, registrando como matérias não impugnada, a saber:

001 – ESTORNO DE RECEITAS NÃO COMPROVADO (EM PARTE);

003 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS – BAIXA DE CRÉDITOS PARA COM OS SÓCIOS,

004 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS – BAIXA DE ATIVO PARA DESPESA,

007 – DESPESAS INDEDUTÍVEIS. DESPESAS INDEDUTÍVEIS – BAIXA DE MÚTUO PARA DESPESA e

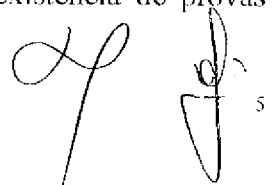
008 – DESPESAS INDEDUTÍVEIS. DESPESAS INDEDUTÍVEIS – BAIXA DE CRÉDITOS DE CLIENTES PARA DESPESA.

Da mesma forma, em sede de Recurso Voluntário, deixou a contribuinte de manifestar expressamente suas razões contrárias às matérias acima descritas, incorrendo no disposto do art. 17, do Decreto 70.235/72, que determina *“considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”*.

Por estas razões acima demonstradas, passo somente ao exame das matérias expressamente impugnadas pela contribuinte, seguindo, inclusive, sua disposição seqüencial.

ITEM 001 – OMISSÃO DE RECEITAS. ESTORNO DE RECEITA NÃO COMPROVADO

Em que pese as alegações trazidas pela Contribuinte, não lhe assiste razão ao entender descabida e exorbitante o valor ora autuado, em razão da inexistência de provas



documentais efetivas nesse sentido, a fim de corroborar com o quanto alegado, como já asseverado no voto da autoridade julgadora de primeira instância.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, conforme verifica-se pelos Termos de Intimação Fiscal às fls. 31 e 36, datados em 05/08/2005 e 31/08/2005, durante o procedimento de fiscalização a Contribuinte foi intimada para *“apresentar justificativa e documentação comprobatória (cópia de faturas, contrato, etc) para cada um dos valores contabilizados como estornos de receitas durante os anos calendários de 2003 e 2004”*, sendo que tão somente apresentou justificativas desprovidas de qualquer documentação legal comprobatória, trazendo aos autos apenas impressões de controle interno, conforme fls. 40 a 65, folhas essas sem qualquer respaldo em documentos outros fiscais ou comerciais nos termos da legislação fiscal/comercial, ou seja, não apresentou quaisquer as faturas e/ou duplicatas devidamente emitidas, nem sequer os mencionados termos de “distratos” e “rescisões contratuais”, “adiantamento de faturamentos cujas duplicatas já estavam envolvidas em sistema bancário”, dentre outros documentos hábeis e idôneos definidos em preceitos legais, capaz de fazer prova do quanto alegado a favor do contribuinte.

Não obstante, uma vez lavrada a presente autuação ora combatida, a Contribuinte apresentou suas razões de impugnação e, novamente, não apresentou qualquer prova documental capaz de afastar a pretensão da presente autuação, em inobservância ao que dispõe o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 16, inciso III e §4º, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir,

(...)

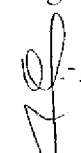
§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...)

Não obstante, há que se lembrar ainda que o art. 9º, §1º do Decreto Lei nº 1 598/77 ainda determina que *“a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”*.

Seguindo o que determina os mencionados textos legais, incumbe a Recorrente apresentar cópias de faturas, duplicatas, contratos e distratos firmados, dentre outros documentos, a fim de demonstrar expressamente cada um dos valores contabilizados como estornos de receita, afastando assim a pretensão tributária. Porém, assim não o fez, pautando-se em meras folhas de controles interno, sem qualquer indício confirmatório da veracidade e efetividade do quanto demonstrado!

Mesmo em sede recursal, a fls. 886 até 890 demonstra, em planilha, seu interesse que os “cancelamentos” de vendas, ou estornos, relacionados a fls. 889 e 890, sejam considerados à luz do disposto no art. 9º da Lei nº 9.430/96, ou seja, compreendidos como perdas dedutíveis e excluídos da exigência fiscal. Contudo seja sua alegação contendo algo de

  6

fundamento legal, posto que os valores ali relacionados se encontram abaixo do limite legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por operação, o problema se evidencia novamente na questão probatória, haja vista que inexistem nos autos as faturas, contratos, e/ou quaisquer outros documentos de fatura e cobrança que possam guarnecer e confirmar a alegação da Recorrente. Ademais em simples análise de conferência, por exemplo, referente a operação com “Sabaralcool”, da fatura 18.692/01, com data de emissão 05/03/2001 e data de estorno 02/09/2003, no valor de R\$ 9.589,93 (dados informados pela Recorrente a fls. 899), sendo que apenas se verifica, a fls. 239, cópia do Livro Razão o registro da aludida fatura no valor de R\$ 8.126,25, sem correspondência exata e correta sobre o suposto estorno e sem qualquer outra documentação comprobatória da operação em comento. Outrossim, mais um exemplo relacionado ao cliente “V.L. Cardoso & Cia.” referente a fatura relacionada pela Recorrente a fls. 889, de nº 20.850/02, com data de emissão de 07/06/2002, data de estorno de 30/05/2003, no valor declarado de R\$ 3.900,00, sendo que, a fls. 306, se verifica na cópia do Livro Razão da Recorrente, o lançamento a débito no valor de R\$ 3.841,50, em 03/06/03, denotando outra discrepância que mais uma vez exhibe a inconsistência e inexistência contábil e temporal sobre o quanto alegado neste item em sede recursal. Tais circunstâncias, constantes dos autos, afetam substancialmente a confiabilidade das assertivas, absolutamente desamparadas de qualquer outra documentação probante a seu favor para evidenciar a veracidade do quanto alegado. Desta feita, não há como acolher sua pretensão de aplicação do previsto no artigo 9º da Lei nº 9.430/96, pois cabia a Recorrente trazer aos autos os documentos legais e validamente previstos, a demonstrar a legitimidade dos estornos e cancelamentos de vendas como procedidos, mas glosados, corretamente, pela autoridade fiscalizadora.

Ademais, segundo suas razões defensórias apresentadas em sede de impugnação e muito bem abordada pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre/RS, não poderia o contribuinte estornar, simplesmente, no Ano-Calendário ora fiscalizado, receitas contabilizadas em períodos anteriores, em descompasso com o regime de competência em matéria tributária.

Por exemplo, menciona-se os estornos relativos às vendas de serviços para o cliente V.L. Cardoso e Cia Ltda que, embora alegue a Recorrente tratar-se de estorno de receitas de 2.002 e 2.003, a conta de receitas somente aponta vendas para o referido cliente nos meses de setembro a dezembro do ano de 2.003, embora efetuado lançamento de estorno, sem qualquer lastro documental, na data de 30/05/2003.

Por estas razões, rejeito os fundamentos recursais deste item para manter a exigência fiscal.

ITEM 002 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS – BAIXA DE ATIVO FINANCEIRO PARA DESPESA

Mais uma vez, as alegações da impugnante encontram-se totalmente desamparadas de comprovação documental, inexistindo qualquer documento hábil e idôneo capaz de comprovar o quanto alegado, fundamentando sua não aceitação como despesas contabilizadas.

Ademais, ressalta-se, a própria argumentação apresentada pela Recorrente ao afirmar que “que os valores lançados eram referente aos títulos de capitalização que correspondiam a aplicações “coercitivas” no sistema bancário e que, vencidos, eram



creditados em conta corrente da autuada, servindo como redutores das despesas financeiras” já afastam, por si só, sua dedutibilidade, pois os valores sequer configurariam com despesas financeiras da contribuinte!

São consideradas despesas financeiras os juros pagos ou incorridos, os quais serão dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas (RIR/1999, art. 374):

- i. os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de créditos e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito, deverão ser apropriados proporcionalmente ao tempo decorrido (*pro rata tempore*), nos períodos de apuração a que competirem;
- ii. os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, podem ser registrados no ativo diferido, para serem amortizados.

Como verifica-se, título de capitalização não se enquadra nas permissivas legais e nem pode ser escriturado como despesas financeiras, por serem consideradas como não necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, nos termos do art. 299 do RIR/99.

Por estas razões, julgo improcedentes as razões recursais para este item, com a manutenção da respectiva exigência fiscal.

ITEM 005 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS.

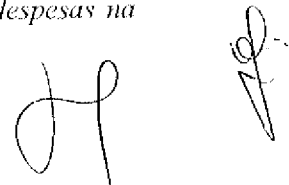
Não assiste razão à Recorrente quando procura justificar os dois lançamentos efetuados na data de 31/12/2003 à conta de “Encargos s/ títulos descontados”, no valor total de R\$ 435.637,54, senão vejamos.

Primeiramente, a suscitada informação da *Finansinos S/A* que amparou o lançamento “por diferença” (fl. 834) não indica a exigência de encargos, correspondendo tão somente ao saldo em aberto dos títulos descontados pela impugnante junto àquela instituição. Não há neste documento nada que ampare o vultoso lançamento de encargos financeiros, nem tão pouco outro documento que comprove o quanto alegado.

Por outro lado, conforme entendimento muito bem proferido pela 1ª Instância Julgadora, o exame documental das operações revela que as despesas financeiras relativas aos contratos de desconto de títulos elencados pela instituição financeira já haviam sido escriturados contabilmente quando do lançamento da operação de desconto.

Reproduza-se o demonstrado pela 1ª Turma de Julgamento de DRJ em Porto Alegre/RS.

“Veja-se, a título de exemplo, o contrato 51933/03 (fl. 855): a impugnante apresentou para desconto títulos no montante de R\$326.429,00, resultando a disponibilização de R\$310.236,51 líquidos. Os encargos, incluídos o IOF, totalizaram R\$16.192,49, que foram contabilizados à conta de despesas na



data da operação, em 17/12/03 (fl. 515) Amostragem dos demais contratos que lastreavam o saldo devedor junto à Finansinos no final de 2003 (fl. 513/514) também confirma que os encargos financeiros respectivos foram reconhecidos por ocasião do desconto dos títulos.

Deste modo, evidencia-se a inexistência de qualquer razão à Recorrente para que ao final do período, lançasse, novamente, despesas que equivalem à quase 35% do valor da dívida, restando demonstrado a correção do presente lançamento, razão pela qual julgo improcedente às razões de Recurso Voluntário para assim manter o lançamento do crédito tributário, também quanto a este item.

ITEM 006 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS. DESPESAS FINANCEIRAS.

Argumenta a Contribuinte que no ano de 2.000 iniciou o desenvolvimento do software SIGESP e que o aporte de recurso financeiro nos anos de 2.001 e 2.002 para a UNIPAPER S/A, que se destinava à elaboração do referido software de gerenciamento de negócios e desenvolvimento dos trabalhos de auditoria, para futura utilização pela própria Recorrente e comercialização a terceiros.

Entretanto, a única documentação apresentada pelo Recorrente refere-se às apresentações acerca do programa e seu funcionamento, sem trazer aos autos nenhuma prova comprobatória da existência deste programa, nem ao menos uma versão preliminar e experimental, conhecida como versão *beta*, apesar do vultoso montante investido.

Ademais, constatou-se que a referida empresa UNIPAPER S/A tinha como atividade principal o comércio atacadista, sendo seu sócio responsável o senhor Antônio Carlos Nasi, pessoa esta também sócio-gerente da empresa ora autuada – Nardon, Nasi – Auditores Independentes.

Diante destes fatos, a baixa para despesas de crédito para com outra pessoa jurídica, uma vez justificada como “*acordo entre partes*”, sem contudo trazer documento comprobatório deste próprio acordo, e ainda, considerando que as pessoas jurídicas envolvidas são controladas pelos mesmos sócios, são consideradas estas despesas indedutíveis na determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL, conforme dispõe o art. 301 do RIR/99 que assim determina que:

“Art. 301. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano.

(...)

§2º Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado”

Nessa linha, tem-se que o valor declarado para desenvolvimento e aquisição do bem foi de R\$ 653.740,00, ou seja, valor este muito superior ao previsto na referida norma. Não obstante, é de conhecimento público e notório que o referido software possui uma vida útil muito superior a um ano.

Por estas razões, os custos e despesas de desenvolvimento de software para futura utilização ou comercialização pelo contribuinte não podem ser contabilizados diretamente em contas de resultado do exercício, mas sim devem ser registrados em conta do ativo permanente para futuras amortizações.

Diante do exposto, julgo improcedente as razões de Recurso Voluntário neste item, para assim manter o respectivo crédito tributário lançado.

ACERCA DOS “CANCELAMENTOS DE VENDAS”

DA APLICAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 9.430/1996.

Reporte-se ao entendimento exarado no item 01, acima, pois que expressa exatamente os fundamentos de rejeição para aplicação do art. 9º da Lei nº 9.430/96, para afastar a pretensão da Recorrente.

DO CLIENTE ELEGÊ ALIMENTOS S/A

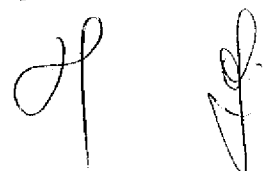
Em que pese as alegações trazidas pela Contribuinte, não lhe assiste razão ao entender descabido a glosa do estorno indevido de receitas, em razão da inexistência de provas nesse sentido, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, a fim de corroborar com o quanto alegado.

A Recorrente alega ter emitido vários títulos de forma antecipada, em nome da ELEGÊ ALIMENTOS S/A, buscando o desconto dos mesmos no mercado financeiro.

Alega que, em razão da incorporação da ELEGÊ ALIMENTOS S/A pela AVIPAL AVICULTURA E AGROPECUÁRIA S/A teve que proceder o estorno dos valores já faturados contra a primeira, substituindo as referidas faturas por novas, emitidas, entretanto, nominalmente à segunda.

Em que pese o alegado pela Recorrente, a mesma limitou-se tão somente a trazer aos presentes autos os livros de registros contábeis da ELEGÊ ALIMENTOS S/A, sendo que não traz nenhuma informação que permita confirmar a razão e a ocorrência dos alegados cancelamentos de vendas e substituição das faturas, conforme informado.

Ademais, a alegação de que os valores em referência fizeram parte do monte tributável em exercícios anteriores e já foram objeto de oferecimento à tributação nos respectivos exercícios e que a proibição de dar baixa no momento em que restou à Recorrente a certeza de não haver o recebimento de tais recursos representaria a imposição de obrigação de pagar tributo em dobro, também não procede pois, tendo em vista que a Recorrente adota o regime de apuração pelo lucro real, incorrendo, neste caso, à diminuição do oferecimento à tributação das receitas auferidas no ano calendário de 2.003, e não às referenciadas em anos anteriores, inexistindo assim qualquer “tributação” em dobro do quanto estornado.



Neste sentido, considerando o todo já proferido referente aos arts. 15 e 16 do Decreto 70.235/72, bem como ao art. 9º, §1º do Decreto Lei n.º 1.598/77, julgo improcedentes as razões de Recurso Voluntário para este item.

ACERCA DAS DESPESAS FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS E INDEDUTÍVEIS

O conceito de despesa operacional em uma atividade econômica insere todas as despesas pagas ou incorridas para a consecução da venda de seu produto, objeto do empreendimento, ou de administrar a empresa, bem como financiar suas operações.

Este conceito está devidamente insculpido no art. 299 do RIR/99, que determina como operacionais as despesas não computadas como custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, o que em outras palavras significa dizer aquelas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade econômica do empreendimento empresarial.

A autoridade fiscal, em seu Termo de Verificação Fiscal (fls. 19/28), analisando as contas contábeis da Recorrente no ano de 2.003, diz que concomitantemente com a tomada de recursos no mercado financeiro, a empresa possuía contas de mútuos para com o sócios ou empresas ligadas à estes, sem nenhuma fluência de juros, incorrendo ainda, em alguns casos, em montante muito inferior ao custo de captação destes recursos no mercado financeiro.

Diante dessa circunstancial constatação, não negada pela Recorrente, configura-se a liberalidade e, portanto, desnecessidade, o que conduz a indedutibilidade das despesas relativas aos empréstimos contraídos junto às instituições financeiras por não demonstrarem justificáveis à atividade fim da empresa, mas sim utilizada para transferência sem maiores ônus aos sócios e empresas ligadas, caracterizando um favorecimento incomum e além do objeto social da Recorrente, não corroborando a alegação de despesas necessárias.

Neste exato sentido a jurisprudência deste órgão colegiado também já pacificou entendimento, conforme demonstrado nas ementas abaixo transcritas:

DESPESAS FINANCEIRAS – O repasse de valores mutuados, sem a cobrança de juros, torna desnecessária e, portanto, indedutível, as despesas financeiras relativas ao empréstimo financeiro contraído. 1º Conselho de Contribuintes / 8ª Câmara / Acórdão 108-08.060.

DESPESAS FINANCEIRAS – O repasse de fundos para empresas ligadas, sem a incidência de juros de mercado, possibilita a glosa de parte das despesas financeiras incorridas ou pagas nos empréstimos obtidos. 1º Conselho de Contribuintes / 3ª Câmara / Acórdão 103-21.850

O procedimento adotado pela Recorrente evidencia-se quando analisado o quadro comparativo às fls. 153/185, no qual o auditor fiscal analisa e compara a soma dos saldos diários de todas as contas de mútuos com os sócios com às somas dos recursos tomados no mercado financeiro com geração das supostas “despesas financeiras”, sendo que a primeira



supera em muito os empréstimos e financiamentos recolhidos pela Recorrente no mercado financeiro.

Assim, diante destes fatos e comprovações obtidas durante o procedimento de fiscalização, entendo correta a glosa das despesas financeiras desnecessárias, julgando improcedente às razões de Recurso Voluntário quanto ao item atacado.

No que tange ao pedido de que a referida autuação se proceda pelo regime de lucro presumido, tendo em vista a Contribuinte entender ser esta menos onerosa, carece competência legal a este órgão julgador administrativo, como instância recursal, para proceder tal alteração, ainda que, em tese, poderia ser benéfico a Recorrente, tendo em vista a comprovação nos autos da opção pela Recorrente do regime de tributação pelo lucro real, sendo que, por expressa disposição legal deveria a mesma ter exercido a opção pela tributação com base no lucro presumido, inclusive previamente a qualquer procedimento fiscalizatório, com o pagamento da primeira ou única quota do imposto correspondente ao primeiro período de apuração de cada Ano-Calendário, ou seja, no mês de abril de cada ano corrente, nos termos do art. 26, §1º, da Lei nº 9.430/96, o que não foi efetuado, restando mantido a opção pelo regime do lucro real, nos estritos termos legais.

Por fim, não há que se falar também no regime de lucro arbitrado tendo em vista a não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 530 do RIR/99, a saber:

Art 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

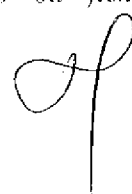
b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527,

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas

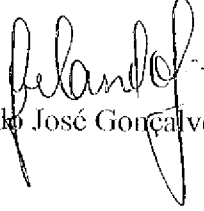


utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Por estas razões, julgo também improcedentes os argumentos relativos aos regimes de tributação pleiteados pela Recorrente.

Diante do exposto, sou por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo, portanto, a exigibilidade integral do crédito tributário lançado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2010.


Orlando José Gonçalves Bueno

